TC 3.111/2015

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SPCINE. Aquisição de sistemas integrados de projeção cinematográfica digital. 1. É restritiva a exigência de que todos os equipamentos fornecidos sejam do mesmo fabricante. 2. É vedada a subcontratação sem limites. Art. 72, Lei 8.666/93. 3. A exigência de prestação de serviço similar nos últimos 24 meses contraria o disposto no art. 30, § 5°, Federal 8.666/93. 4. Descabida a exigência de instalação de equipamentos correspondente a um número maior do que o objeto do edital. Súmula 24, TCESP. Alteração efetuada no edital. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 3.037/2015, 3.111/2015, 3.871/2015, 3.152/2016

3.035ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003.037/2015, TC/003.111/2015 e TC/003.871/2015, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em declará-la prejudicada ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da correção das irregularidades no edital pela Origem.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os presentes da análise da Representação formulada por LPM Informática LTDA, do Edital e do Contrato SPCine 36/2015, firmado entre a Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. – SPCine e a Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda., objetivando a aquisição de sistemas integrados de projeção cinematográfica digital, incluindo todos os equipamentos, hardwares, softwares e acessórios para compor um sistema padrão DCI resolução 2K com sonorização padrão Dolby 5.1, conforme especificações do Anexo I do Edital (fl. 147) no valor estimado de R$ 11.612.887,12 (onze milhões, seiscentos e doze mil oitocentos e oitenta e sete reais e doze centavos).

O Edital de que trata o TC 3.037/2015 foi analisado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, fls. 04/136, que concluiu o seguinte:

1- "É restritiva a exigência do subitem 1.13 do item IV- especificações técnicas do termo de referência de que todos os equipamentos fornecidos sejam do mesmo fabricante (subitem 3.2.2 do relatório);

2- A possibilidade de subcontratação sem limites prevista no subitem 2.1 do edital contraria o disposto no art. 72 da Lei Federal 8.666/93 (subitem 3.2.3 do relatório);

3- A exigência contida no subitem 6.4.3 do edital, de prestação de serviço similar nos últimos 24 meses contraria o disposto no art. 30, parágrafo 5° da Lei Federal 8.666/93 (subitem 3.2.6 do relatório);

4- A exigência de instalação anterior de 25 equipamentos do subitem 6.4.3 do edital é descabida por corresponder a um número maior do que o objeto do edital e não corresponde à razoabilidade requerida na súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que estipula os quantitativos entre 50% e 60% do objeto licitado (item 3.2.6 do relatório).

Registrou as seguintes recomendações:

1-A SPCine deve aprimorar a autuação do processo administrativo do certame, de forma de melhor atender ao art. 38 da Lei Federal 8.666/93, pois não há indicação, em nenhum momento, da numeração do processo e da numeração sequencial dos documentos fornecidos (subitem 3.2.4 do relatório);

2-A SPCine deve aprimorar o disposto no subitem 6.4.4.1 para indicar que não se aplica o acréscimo nele previsto nos casos de consórcio formado, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei (item 3.2.5 do relatório)."

O Conselheiro Relator determinou então a suspenção *ad cautelam* do presente Pregão.

A Origem apresentou justificativas de fls. 153/158, expondo as alterações promovidas no Edital e, analisadas pela Auditoria, esta concluiu que o edital SPCine 05/2015 reunia condições de prosseguimento.

O E. Plenário REFERENDOU a proposta de retomada do presente Pregão, dando-se ciência à Origem.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram pelo acolhimento do Pregão em análise, uma vez que as alterações procedidas pela Origem sanaram os achados pela Auditoria. (fls. 178/179 v °)

A Secretaria Geral opinou da seguinte forma:

"Diante de todo o exposto, após as correções efetuadas pela Origem, que sanou integralmente às irregularidades apontadas pelos Técnicos desta Casa, opino também pelo acolhimento do presente Edital, informando que o resultado do certame foi homologado no Diário Oficial da Cidade de 11/03/2006 e registrando a determinação do Nobre Conselheiro Relator para que se proceda ao exame do contrato e sua respectiva execução em autos próprios.

Ressalto, por fim, que o acompanhamento da execução do contrato originado do presente edital encontra-se realizado no TC 3.152/2016."

No que tange à análise do Contrato, realizada no TC 3.871/2015, firmado pelo valor de R$ 7.450.000,00, tendo como período de abrangência 24 meses a partir de 07.10.2015 até 15.05.2018, a Auditoria constatou não haver irregularidades no presente termo. Entretanto, destacou um

atraso de dois meses no prazo para assinatura do contrato em relação ao cronograma original, e também mais um prazo para o aceite dos serviços de instalação pela SPCine, de forma que o prazo contratual foi estimado em 15.05.2018, devendo impactar na efetiva data do término do ajuste e a consequente demanda na prorrogação da garantia do prazo, de modo a adequá-la ao fim efetivo do contrato.

A Assessoria Jurídica emitiu parecer de fls.180/182, onde opinou pela regularidade da contratação, com recomendação à Origem para que atente aos prazos estabelecidos no cronograma, bem como ao prazo de vencimento de garantia, utilizando-se do regramento previsto na cláusula oitava - "Garantia de Execução do Contrato", mormente do item 8.1.4, para que a garantia persista até o termo das obrigações da contratada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento dos atos em exame.

A Secretaria Geral opinou da seguinte forma: *"Conforme se depreende dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a contratação da empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda. se deu de forma regular.*

A ressalva feita pelos Técnicos desta Casa foi a seguinte:

Item 8 - vigência - a cláusula quinta do contrato (fl. 153) estabelece que o prazo contratual é de 24 meses a contar da aceitação dos serviços de instalação. Com base no cronograma (fl. 159) que prevê o término dos serviços de instalação em 15.02.2016. Entretanto, devemos considerar que houve um atraso de dois meses em relação ao prazo para assinatura do contrato, e também mais um prazo para o aceite dos serviços de instalação pela SPCine, de forma que estimamos o fim do prazo contratual em 15.05.2018.

8.1.4 A garantia prestada deverá ser substituída automaticamente pela Contratada quando da ocorrência de seu vencimento, independentemente de comunicado da Contratante, de modo a manter ininterruptamente garantido o contrato celebrado, sob pena de incorrer a CONTRATADA nas penalidades previstas neste Edital.

Subitem 14.2 - o prazo de garantia contratual foi calculado com base na data da assinatura do contrato, estendendo-se até 08.10.2017, o que contraria o disposto na cláusula quinta do contrato que, como calculamos no subitem 15.1, redunda em data posterior, motivo pelo qual em algum momento a SPCine deverá exigir a prorrogação da data.

Conforme observação da Especializada, na redação do item 5.1 do ajuste contratual (fl. 153), ficou estabelecido como prazo de vigência 24 meses a contar da aceitação dos serviços de instalação. No entanto, verifica-se que a garantia (fls. 101/112) foi prestada quando da assinatura do contrato, conforme consta do item 8.1, com prazo de vigência de 08/10/2015 a 08/10/2017.

Ou seja, o marco inicial difere do estabelecido no item 5.1 do instrumento contratual, ficando, dessa forma, a data final posterior ao termo de garantia, considerando o cronograma inicial.

Como bem ressaltado pela douta Assessoria Jurídica, o § 4° do art. 56 da Lei 8.666/93 estabelece que: "a garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato", ou seja, o prazo de validade da garantia deverá coincidir com o prazo de validade do contrato.

Destacou aquela Especializada entendimento de Marçal Justen Filho, no sentido de que a garantia deve prevalecer se e enquanto persistir a responsabilidade do particular.

Pelo exposto, acompanhando os Órgãos Técnicos desta Casa, entendo, também, que a presente contratação se encontra regular, com recomendação à Origem, para que a mesma observe aos prazos estabelecidos tanto no cronograma quanto no vencimento da garantia."

Finalmente, no que tange à Representação, analisada no TC 3111/2015, a Equipe concluiu pela procedência da presente Representação, cabendo suspensão do edital conforme decidido pelo Nobre Conselheiro Relator em Despacho publicado em 04 de agosto de 2015. Ocorre que o presente instrumento já se encontrava suspenso por força do TC de n ° 3.037/2015, que trata do Edital do referido Pregão, onde a Origem sanou todos os apontamentos levantados pelos Técnicos desta Casa, inclusive o subitem 6.4.3 b1, aqui tratado. Uma vez atendidas às determinações desta Casa, o Nobre Conselheiro Relator determinou então a retomada da licitação, concedido o prazo de 20 dias para formulação das propostas pelos licitantes.

A Assessoria Jurídica, em manifestação de fls. 63/64 v°, opinou pelo conhecimento da presente Representação, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, entendeu prejudicado referido instrumento, em razão da perda superveniente do objeto.

A PFM também requereu o arquivamento dos autos pela perda do objeto. (fl. 66) Inicialmente, cumpre consignar que a Representação em análise preenche os requisitos de admissibilidade, conforme o disposto no art. 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

A Secretaria Geral opinou da seguinte forma:

"Pelo exposto, opino também pelo conhecimento da presente Representação, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade e quanto ao mérito, depois de sanado referidos apontamentos, pela perda do seu objeto."

É o Relatório.

VOTO

Com amparo nas manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, CONHEÇO DA REPRESENTAÇAO do item 4 e, no mérito, JULGO-A PREJUDICADA ante a perda superveniente de seu objeto em razão da correção das irregularidades no edital pela Origem, e JULGO REGULARES o Edital 5/2015 e o CONTRATO 36/2015 da SPCINE, visando à aquisição de sistemas integrados de projeção cinematográfica digital.